

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

---

**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO II  
DO CRIME**

---

**Coação irresistível e obediência hierárquica**

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Exclusão de ilicitude**

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

\* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Excesso punível**

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

\* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

---